Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.630 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :RAQUEL DUARTE BERNY
ADV.(A/S) :GONÇALO SOUTO MEYER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.630 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :RAQUEL DUARTE BERNY
ADV.(A/S) :GONÇALO SOUTO MEYER

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 180 e 181, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

### ARE 897630 AGR / RS

fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

O Estado do Rio Grande do Sul, no regimental de folha 186 a 188, insiste na índole constitucional da controvérsia. Sustenta a impossibilidade de remoção de servidor estadual com base no artigo 226 da Carta Federal e aponta a impertinência do Verbete nº 279 da Súmula do Supremo.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta (certidão de folha 192).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.630 RIO GRANDE DO SUL

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador estadual, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consignou, em síntese (folha 119):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE SERVIDOR MILITAR. O art. 157 da Lei Estadual nº 10.990/97 possibilita a remoção do servidor civil estadual, cônjuge do servidor militar, se assim o requerer, para a sede do município onde servir o militar. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O deslinde da demanda deu-se à luz dos fatos e das provas e sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



#### PRIMEIRA TURMA

## EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.630

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S): RAQUEL DUARTE BERNY ADV.(A/S): GONÇALO SOUTO MEYER

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma